



## Edição Extra

# Diário Oficial

## ESTADO DE SANTA CATARINA

LXXXIX

FLORIANÓPOLIS, QUARTA-FEIRA, 31 DE JANEIRO DE 2024

NÚMERO 22195-A

### SUMÁRIO

GOVERNO DO ESTADO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	8
SECRETARIAS DE ESTADO	8
Administração.....	8

### GOVERNO DO ESTADO

#### LEI Nº 18.852, DE 31 DE JANEIRO DE 2024

Acrescenta o inciso XIX ao art. 5º da Lei nº 18.334, de 2022, que “Institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), incorpora os fundos estaduais que menciona e estabelece outras providências”, para incluir o apoio às Associações de Pais e Professores do Estado de Santa Catarina (APPs) no rol de ações financiadas pelo Fundo.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA

##### CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XIX ao art. 5º da Lei nº 18.334, de 6 de janeiro de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

XIX – apoio às Associações de Pais e Professores do Estado de Santa Catarina (APPs).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2024.

#### JORGINHO MELLO

Marcelo Mendes  
Aristides Cimadon  
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 969510

#### LEI Nº 18.853, DE 31 DE JANEIRO DE 2024

Obriga as empresas concessionárias do serviço público de transporte hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferryboat*, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou da iniciativa privada, a receber como forma de pagamento da tarifa, a utilização do sistema

bancário Pix ou por cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no território nacional.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA

##### CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas concessionárias do serviço público de transporte hidroviário, fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferryboat*, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou da iniciativa privada, devem facultar ao usuário, como forma de pagamento da tarifa, a utilização do sistema bancário Pix, ou através de cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no Território nacional.

§ 1º Serão instaladas placas de sinalização indicativas da possibilidade do pagamento mediante a utilização do sistema bancário Pix, ou por cartão de débito ou de crédito, para orientação dos usuários do serviço.

§ 2º A critério da concessionária, poderão ser disponibilizados guichês específicos e identificados para o pagamento de tarifa de pedágio por meio do sistema bancário Pix ou por cartão de débito ou de crédito.

Art. 2º A recusa ao recebimento do valor do pedágio por meio da forma descrita nesta Lei, faculta ao usuário da rodovia o direito ao passe livre.

Parágrafo único. Sem prejuízo da garantia ao usuário a que se refere o *caput*, aplica-se multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada caso de negativa ao recebimento dos valores na forma descrita nesta Lei.

Art. 3º Incumbe ao Procon Estadual a lavratura do auto de infração e aplicação da multa pertinente ao caso, nos termos do art. 32, XII, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2024.

#### JORGINHO MELLO

Marcelo Mendes  
Sílvia Dreveck  
Jerry Edson Comper

Cod. Mat.: 969511

#### LEI Nº 18.854, DE 31 DE JANEIRO DE 2024

Institui o Abril Marrom, mês dedicado a ações de conscientização sobre a importância da prevenção e combate às diversas causas de cegueira e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”, para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA

##### CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Abril Marrom, mês dedicado a ações de conscientização sobre a importância da prevenção e combate às diversas causas de cegueira.

Parágrafo único. O Abril Marrom tem como objetivo:

I – promover campanhas de conscientização sobre a cegueira;

II – disseminar informações sobre as doenças da visão, a prevenção e a reabilitação visuais; e

III – conscientizar a população sobre a importância da prevenção, reabilitação visual e inclusão da pessoa com deficiência visual.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2024.

#### JORGINHO MELLO

Marcelo Mendes  
Carmen Emília Bonfá Zanotto

ANEXO ÚNICO  
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

“ANEXO ÚNICO  
CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

#### ABRIL

MÊS	LEI ORIGINAL Nº
Abril Marrom Mês dedicado a ações de conscientização sobre a importância da prevenção e combate às diversas causas de cegueira.	

” (NR)

Cod. Mat.: 969512

## LEI Nº 18.855, DE 31 DE JANEIRO DE 2024

Institui a Política Estadual de Incentivo à Agricultura de Precisão no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Agricultura de Precisão no Estado de Santa Catarina com o objetivo de promover a modernização e a sustentabilidade da agricultura, por meio da adoção de tecnologias de precisão na produção agropecuária.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – agricultura de precisão: um sistema de gerenciamento agrícola baseado na variação espacial e temporal da unidade produtiva e que visa o aumento do retorno econômico, a sustentabilidade e a minimização do efeito ao ambiente;

II – variabilidade espacial: atributos relacionados à textura do solo, fertilidade, controle de pragas e produtividade.

Parágrafo único. Os atributos listados no inciso II do *caput* deste artigo apresentam valores diferentes nos diversos pontos da lavoura a depender da dimensão, relevo, clima, profundidade e outros específicos de cada plantio.

Art. 3º São objetivos específicos da Política Estadual de Incentivo à Agricultura de Precisão:

I – incentivar a adoção de tecnologias de precisão na produção agropecuária, visando à melhoria da qualidade dos produtos e à redução de custos de produção;

II – promover a difusão de informações e conhecimentos sobre as tecnologias de precisão disponíveis para a agricultura;

III – apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias de precisão para a agricultura;

IV – estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento da agricultura de precisão no Estado;

V – estabelecer critérios e diretrizes para a concessão de incentivos fiscais e financeiros a produtores rurais que adotem tecnologias de precisão em suas atividades agropecuárias;

VI – incentivar a formação de cooperativas e associações de produtores rurais para a adoção conjunta de tecnologias de precisão.

Art. 4º A Política Estadual de Incentivo à Agricultura de Precisão será coordenada pela Secretaria de Estado da Agricultura de Santa Catarina em conjunto com órgãos estaduais e instituições públicas e privadas ligadas ao setor agropecuário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2024.

**JORGINHO MELLO**  
Marcelo Mendes  
Valdir Colatto

Cod. Mat.: 969514

## LEI Nº 18.856, DE 31 DE JANEIRO DE 2024

Altera o Anexo Único da Lei nº 16.722, de 2015, que “Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios Catarinenses”, com a finalidade de denominar o Município de Guabiruba como a Capital Catarinense do Pelznickel.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Guabiruba fica reconhecido como a Capital Catarinense do Pelznickel.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2024.

**JORGINHO MELLO**  
Marcelo Mendes  
Evandro Neiva Oliveira

ANEXO ÚNICO  
(Altera o Anexo Único da Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015)

“ANEXO ÚNICO  
ATRIBUI ADJETIVAÇÃO

MUNICÍPIO	TÍTULO	LEI ORIGINAL Nº
.....	.....	.....
Guabiruba	Capital Catarinense do Pelznickel	
.....	.....	.....

” (NR)

Cod. Mat.: 969515

## LEI Nº 18.857, DE 31 DE JANEIRO DE 2024

Altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para denominar “Subtenente Vitor Ferraz de Deus”, o 2ºCRPM/3ºBPM/2ªCia/2ºPel/1ºGp - 1º Grupo, no Município de Três Barras.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2024.

**JORGINHO MELLO**  
Marcelo Mendes  
Carlos Henrique de Lima

ANEXO ÚNICO  
(Altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015)

“ANEXO I  
BENS PÚBLICOS - INTRAMUNICÍPIOS

.....	.....	.....
	TRÊS BARRAS	LEI ORIGINAL Nº
.....	.....	.....
3	Denomina Subtenente Vitor Ferraz de Deus, o 2ºCRPM/3ºBPM/2ªCia/2ºPel/1ºGp - 1º Grupo.	
.....	.....	.....

” (NR)

Cod. Mat.: 969516

## LEI Nº 18.858, DE 31 DE JANEIRO DE 2024

Denomina Escola de Educação Básica Angelo Vanio Moro a Escola de Educação Básica de Timbé do Sul e altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Escola de Educação Básica Angelo Vanio Moro a Escola de Educação Básica de Timbé do Sul.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2024.

**JORGINHO MELLO**  
Marcelo Mendes  
Aristides Cimadon

ANEXO ÚNICO  
(Altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015)

“ANEXO I  
BENS PÚBLICOS – INTRAMUNICÍPIOS

.....	.....	.....
	TIMBÉ DO SUL	LEI ORIGINAL Nº
.....	.....	.....
3	Denomina Escola de Educação Básica Angelo Vanio Moro a Escola de Educação Básica de Timbé do Sul.	
.....	.....	.....

” (NR)

Cod. Mat.: 969517



**Governo do Estado de Santa Catarina**

Governador  
**Jorginho Mello**

Vice-Governadora  
**Marilisa Boehm**

Secretário de Estado da Administração  
**Vânio Boing**

Secretária Adjunta da Administração  
**Maria Teresinha Debatin**

Diretor do Arquivo Público  
**Rodrigo Fernando Beirão**

Gerente do Diário Oficial  
**Arlene Natália Cordeiro**

**Secretaria de Estado da Administração**

**Diretoria do Arquivo Público**

Centro Administrativo  
Rodovia SC 401 KM 5 nº 4.600  
Saco Grande II | CEP: 88.032-000  
Florianópolis | SC

CNPJ: 14.284.430/0001-97

**SEA**

(48) 3665-1400  
www.sea.sc.gov.br

**DOE**

(48) 3665-6267  
(48) 3665-6269  
diariooficial@sea.sc.gov.br  
www.doe.sea.sc.gov.br

## LEI Nº 18.859, DE 31 DE JANEIRO DE 2024

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para o fim de dispor sobre o dever de denunciar à Polícia Civil de Santa Catarina os maus-tratos contra animais constatados durante o atendimento veterinário.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 3º-B à Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 3º-B. Os responsáveis por estabelecimentos de prestação de serviços veterinários têm o dever de denunciar à Polícia Civil de Santa Catarina, por meio de boletim de ocorrência, os casos em que, durante o atendimento, forem constatados indícios de maus-tratos contra animais.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* será considerado infração leve." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2024.

## JORGINHO MELLO

Marcelo Mendes  
Valdir Colatto  
Ricardo Zanatta Guidi  
Carlos Henrique de Lima

Cod. Mat.: 969518

## LEI Nº 18.860, DE 31 DE JANEIRO DE 2024

Institui o Dia Estadual de Combate ao Racismo no Esporte e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que "Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado", para neste incluir a referida data alusiva.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Dia Estadual de Combate ao Racismo no Esporte, a ser celebrado, anualmente, no dia 21 de maio.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2024.

## JORGINHO MELLO

Marcelo Mendes  
Maria Helena Zimmermann

## ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

## "ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

## MAIO

	DIAS	LEI ORIGINAL Nº
21	Dia Estadual da Guarda Municipal Com o objetivo de homenagear todas as corporações de Guardas Municipais do Estado de Santa Catarina, em reconhecimento aos relevantes serviços que prestam à sociedade catarinense.	16.758, de 2015
21	Dia Estadual de Proteção do Aleitamento Materno	18.240, de 2021
21	Dia Estadual de Combate ao Racismo no Esporte	

" (NR)

Cod. Mat.: 969519

## LEI Nº 18.861, DE 31 DE JANEIRO DE 2024

Cria o Programa de Qualificação dos Consórcios Públicos Interfederativos de Saúde de Santa Catarina integrantes do SUS (QUALICIS), disciplinando a participação do Estado de Santa Catarina como ente consorciado e sua transferência de recursos.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o Programa de Qualificação dos Consórcios Públicos Interfederativos de Saúde de Santa Catarina integrantes do SUS (QUALICIS), disciplina as condições de participação do Estado de Santa Catarina como ente consorciado e estabelece os critérios para a transferência de recursos financeiros do Estado de Santa Catarina para os Consórcios Públicos Interfederativos de Saúde de Santa Catarina, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), com a Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e o Decreto federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

§ 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer uma política de consórcios públicos de saúde, de base regional, que assegure uma integração de recursos entre as esferas de Governo (União, Estado e Municípios) na organização e gestão das ações de saúde em cada região, com racionalização na utilização dos recursos, melhoria da eficácia/eficiência/efetividade do SUS.

§ 2º Para efeitos dessa Lei, será nominado Consórcio Público Interfederativo de Saúde de Santa Catarina, como Consórcio Público de Saúde.

§ 3º A relação jurídica interadministrativa consorcial entre os entes consorciados dos Consórcios Públicos de Saúde em que o Estado de Santa Catarina for ente consorciado, dar-se-á pela Lei federal nº 11.107, de 2005, pelo Decreto Federal nº 6.017, de 2007, por esta Lei e pelos Contratos de Consórcio dos Consórcios Públicos de Saúde.

Art. 2º Para que o Estado de Santa Catarina seja ente consorciado dos Consórcios Públicos de Saúde, estes deverão atender aos requisitos dispostos nesta Lei.

Art. 3º Os Contratos de Consórcio Público dos Consórcios Públicos de Saúde deverão dispor no mínimo das seguintes previsões:

I – a descrição do consórcio para conter em seu nome: Consórcio Público Interfederativo de Saúde;

II – a estrutura do Consórcio Público de Saúde deverá dispor de Assembleia Geral, Conselho Administrativo, Conselho Fiscal, Diretoria Executiva e Colegiado de Saúde;

a) a Assembleia Geral é instância máxima do Consórcio, é órgão colegiado composto pelos Chefes do Poder Executivo de todos os entes consorciados e será comandada por um Conselho Administrativo;

b) o Conselho Administrativo será constituído, eleito pela Assembleia Geral, entre os Chefes do Poder Executivo dos entes consorciados, de no mínimo, Presidente, Vice-Presidente e Secretário;

c) o Presidente do Conselho Administrativo representará o Consórcio como Presidente do Consórcio Público de Saúde;

d) o Conselho Fiscal deverá ser o órgão de fiscalização do Consórcio, devendo ser composto no mínimo de 3 (três) membros, Chefes do Poder Executivo dos entes consorciados e eleitos pela Assembleia Geral;

e) a Diretoria Executiva será exercida por um Diretor-Executivo de livre nomeação e exoneração pela Assembleia Geral, o qual nomeará os demais cargos comissionados do Consórcio;

f) o Colegiado de Saúde consistirá em órgão consultivo e propositivo, e será composto pelos Gestores de Saúde dos entes consorciados;

g) as deliberações em todos os órgãos do Consórcio Público de Saúde deverão ser preferencialmente realizadas em consenso;

III – cada ente consorciado na Assembleia Geral tem direito a 1 (um) voto;

IV – que compete à Assembleia Geral:

a) eleger o Conselho Administrativo e Conselho Fiscal;

b) aprovar as alterações do Contrato de Consórcio Público que deverá ser ratificada por lei pela maioria dos seus entes consorciados;

c) aprovar o Orçamento Anual do Consórcio Público de Saúde, bem como respectivos créditos adicionais, a Política Patrimonial e Financeira, o Plano de Metas, o Relatório Anual de Atividades, e a Prestação de Contas do Conselho Administrativo, após a análise do Conselho Fiscal;

d) deliberar sobre as contribuições mensais dos entes consorciados municipais a serem definidas em contrato de rateio;

e) aceitar a cessão onerosa ou não de servidores do ente consorciado;

f) admitir e demitir o Diretor-Executivo do consórcio;

g) a mudança do Município sede do Consórcio Público de Saúde;

V – o ente consorciado poderá requerer a sua exclusão do Consórcio Público de Saúde à Assembleia Geral, desde que ratificada por Lei, num prazo nunca inferior a 12 (doze) meses da ratificação por lei da exclusão, sem prejuízo das obrigações e direitos, até sua efetiva retirada;

VI – Avaliação Periódica de Desempenho devendo ser aplicada aos empregados públicos permanentes, realizada semestralmente, a ser regulamentada em Regimento Interno, será realizada através de comissão instituída para tal finalidade, observando-se os critérios de eficiência, responsabilidade, assiduidade, pontualidade, relacionamento pessoal e penalidades disciplinares;

VII – a vedação da contratação, seja como empregado público comissionado ou prestador de serviços, de Agentes Políticos, sendo os Chefes do Poder Executivo, membros do Poder Legislativo e Secretários em exercício pelo período de 6 (seis) meses após deixarem os respectivos cargos eletivos, bem como de seus cônjuges ou parentes até terceiro grau;

a) a vedação prevista neste inciso, estende-se às sociedades empresárias de que sejam sócios os Chefes do Poder Executivo e membros do Poder Legislativo e seus cônjuges ou parentes até terceiro grau;

VIII – o Diretor-Executivo deverá ser profissional de nível superior completo, em curso reconhecido pelo MEC, nas modalidades de Bacharelado, Licenciatura Plena ou Graduação Tecnológica, com experiência comprovada não inferior a 3 (três) anos em gestão pública ou privada;

IX – a nomeação e exoneração dos empregados públicos comissionados deverá ser realizada pelo Diretor-Executivo;

X – a participação do Estado de Santa Catarina e da União como entes consorciados;

XI – a inclusão nas comunicações oficiais do Consórcio Público de Saúde, após o consorciamento do Estado de Santa Catarina, as logomarcas oficiais do Estado de Santa Catarina e do Sistema Único de Saúde;

XII – as ações e serviços de saúde a serem realizados direta ou indiretamente pelo Consórcio Público de Saúde, devem, antes da submissão à aprovação pela Assembleia Geral ou pelo Conselho Administrativo do Consórcio Público de Saúde, serem avaliadas pelo Colegiado de Saúde do Consórcio Público, e pactuados pela CIR quando promovida exclusivamente por entes municipais, bem como pactuadas pela CIB quando promovidas pelo Estado de Santa Catarina em conjunto com os entes municipais consorciados.

Art. 4º A representatividade do Estado de Santa Catarina nos Consórcios Públicos de Saúde se dará originariamente pelo(a) Secretário(a) de Estado da Saúde.

Parágrafo único. O(a) Secretário(a) de Estado da Saúde poderá, por meio de ato próprio, subdelegar a representação prevista no art. 4º desta Lei.

Art. 5º As transferências de recursos financeiros dos entes consorciados para os Consórcios Públicos Interfederativos de Saúde, previstas nesta Lei, serão definidas nos respectivos contratos de rateio e contratos interfederativos de prestação de serviços, observado o disposto na Lei federal nº 11.107, de 2005, regulamentada pelo Decreto federal nº 6.017, de 2007.

Art. 6º É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para origem e com a manutenção do regime originário, ainda que em estágio probatório, e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público de Saúde observado o quanto estabelecido no Contrato de Consórcio e/ou Rateio.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pelo Consórcio Público de Saúde.

§ 2º Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 7º Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis aos Consórcios Públicos de Saúde desta Lei, sob a forma de cessão de uso, desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio Público de Saúde.

Art. 8º O Poder Executivo de cada ente consorciado deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes dos Consórcios Públicos de Saúde insertas nos contratos de rateio e prestação de serviços a serem aprovados em Assembleia Geral de cada Consórcio Público de Saúde.

Art. 9º Não será admitido consorciamento parcial ou condicional.

Art. 10. O Contrato de Rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em Plano Plurianual.

§ 1º As cláusulas do Contrato de Rateio não poderão conter disposição tendente a afastar ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de quaisquer dos entes da Federação consorciados.

§ 2º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público de Saúde, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Art. 11. Os Territórios dos Consórcios Públicos de Saúde, compostos pelos entes municipais que os integram, devem compreender as suas macrorregiões de saúde.

§ 1º O consorciamento do Estado de Santa Catarina, no âmbito dos Consórcios Públicos de Saúde, está limitado a 21 (vinte e um) Consórcios Públicos de Saúde, devendo ser observadas as suas respectivas regiões de saúde.

§ 2º Na eventualidade de um ente municipal integrar mais de um Consórcio Público de Saúde, para fins do § 1º do art. 17 desta Lei, a população consorciada desse ente será considerada apenas no âmbito do Consórcio Público de Saúde vinculado à sua macrorregião e ao Território da sua região de saúde.

§ 3º Poderá, excepcionalmente, o Estado de Santa Catarina, caso os Consórcios Públicos de Saúde no Estado de Santa Catarina não disponham de serviços de saúde demandados pelo Estado de Santa Catarina, contratualizar com Consórcios Públicos de Saúde fora do Território de Santa Catarina.

Art. 12. O consorciamento do Estado de Santa Catarina, como ente consorciado aos Consórcios Públicos de Saúde, fica condicionado aos requisitos desta Lei, bem como à apresentação por parte do Consórcio Público de Saúde interessado, de uma proposta de consorciamento ao Chefe do Poder Executivo estadual.

Parágrafo único. A proposta de consorciamento deverá observar, no mínimo, os seguintes critérios:

I – justificar da proposição com a indicação dos benefícios de interesse público esperados;

II – demonstrar a viabilidade técnica e financeira do Consórcio Público de Saúde;

III – apresentar a definição clara e precisa das competências e atribuições do Estado de Santa Catarina como ente consorciado;

IV – especificar as fontes de recursos e o rateio de despesas entre os entes consorciados;

V – prever mecanismos de fiscalização e controle das atividades desenvolvidas pelo Consórcio Público de Saúde, bem como a prestação de contas periódica ao Estado de Santa Catarina;

VI – cópia do contrato de consórcio vigente;

VII – cópia dos contratos de rateio vigentes no exercício financeiro no qual a proposta foi encaminhada ou, na sua inexistência, do último celebrado;

VIII – o Estado de Santa Catarina deverá responder formalmente a proposta de consorciamento no prazo de até 30 (trinta) dias úteis de sua apresentação.

Art. 13. Aprovado o ingresso do Estado de Santa Catarina como ente consorciado no Consórcio Público de Saúde, deverá o Estado de Santa Catarina apresentar projeto de lei à Assembleia Legislativa de Santa Catarina, no prazo de 30 (trinta) dias úteis de sua aprovação, para ratificação do Contrato de Consórcio o qual se consorciará.

Art. 14. Os Consórcios Públicos de Saúde deverão registrar a sua produção realizada de acordo com as normativas definidas pela CIB.

Art. 15. O Estado de Santa Catarina transferirá recursos para os Consórcios Públicos de Saúde, através de Contrato de Rateio, em no mínimo R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) a cada exercício financeiro.

§ 1º O valor mencionado no *caput* corresponde à totalidade dos recursos a serem transferidos para os Consórcios Públicos de Saúde, não representando a quantia a ser alocada de maneira individualizada para cada um deles.

§ 2º Os recursos terão origem do Fundo Estadual de Saúde 48091, Funcional 12.122, 400.1223.015015 Apoio a ações de saúde, Apoio financeiro aos consórcios intermunicipais de saúde.

§ 3º O valor mínimo do *caput* será corrigido monetariamente a cada exercício financeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo.

§ 4º Os recursos dispostos no *caput* deverão ser aplicados pelos Consórcios Públicos de Saúde, na ampliação e qualificação dos serviços de saúde em favor dos entes municipais consorciados.

Art. 16. Os recursos financeiros transferidos pelo Estado de Santa Catarina aos Consórcios Públicos de Saúde a cada exercício financeiro serão compostos da soma da Parcela Fixa e da Parcela Variável.

Art. 17. A Parcela Fixa reunirá os seguintes critérios e pontuações, de acordo com os dados atualizados do IBGE, a fim de estabelecer o Porte de Vulnerabilidade da População Consorciada (PVPC):

§ 1º População Consorciada, consiste na soma dos habitantes dos Municípios consorciados ao Consórcio Público de Saúde, sendo:

a) até 200.000 (duzentos mil) habitantes - 4 (quatro) pontos;

b) até 400.000 (quatrocentos mil) habitantes - 3 (três) pontos;

c) até 800.000 (oitocentos mil) habitantes - 2 (dois) pontos;

d) acima de 800.000 (oitocentos mil) habitantes - 1 (um) ponto.

§ 2º Média do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M), dos entes consorciados municipais do Consórcio Público de Saúde, sendo:

a) baixo 0,690 a 0,719 - 4 (quatro) pontos;

b) médio 0,720 a 0,739 - 3 (três) pontos;

c) alto 0,740 a 0,749 - 2 (dois) pontos;

d) muito alto 0,750 a 1,000 - 1 (um) ponto.

§ 3º Percentual Médio da População Idosa, que consiste na média do percentual da população idosa dos entes consorciados municipais do Consórcio Público de Saúde, sendo:

a) acima de 12% (doze por cento) - 4 (quatro) pontos;

b) de 10% (dez por cento) a 12% (doze por cento) - 3 (três) pontos;

c) de 8% (oito por cento) a 10% (dez por cento) - 2 (dois) pontos;

d) de 6% (seis por cento) a 8% (oito por cento) - 1 (um) ponto.

Art. 18. A definição da Parcela Fixa que o Estado de Santa Catarina transferirá para cada Consórcio Público de Saúde o qual é consorciado, se dará através do Porte de Vulnerabilidade da População Consorciada (PVPC), que será atribuído com a soma dos pontos estabelecidos pelos critérios do art. 17, para cada Consórcio Público de Saúde.

§ 1º São os Portes de Vulnerabilidade da População Consorciada (PVPC) de cada Consórcio Público de Saúde:

a) Porte IV - acima de 10 (dez) pontos;

b) Porte III - de 8 (oito) a 9 (nove) pontos;

c) Porte II - de 6 (seis) a 7 (sete) pontos;

d) Porte I - abaixo de 6 (seis) pontos.

§ 2º De acordo com o PVPC de cada Consórcio Público de Saúde, será transferido pelo Estado de Santa Catarina aos Consórcios Públicos de Saúde do qual é consorciado a Parcela Fixa por exercício financeiro de:

a) R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para o Porte IV;

b) R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) para o Porte III;

c) R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) para o Porte II;

d) R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) para o Porte I.

§ 3º Os valores do parágrafo anterior serão corrigidos monetariamente a cada exercício financeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo.

§ 4º Caso a soma das Parcelas Fixas a serem transferidas pelo Estado de Santa Catarina exceda o montante estipulado no *caput* do art. 15 desta Lei, o Estado de Santa Catarina poderá reduzir proporcionalmente os valores das

Parcelas Fixas para todos os Consórcios Públicos de Saúde, com o propósito de assegurar que a alocação total permaneça dentro do valor estabelecido no referido *caput* do art. 15.

§ 5º A redução deverá ser proporcional, sendo vedada a redução de Parcela Fixa de um determinado Consórcio Público de Saúde em detrimento de outro.

Art. 19. A Parcela Variável consiste em 50% (cinquenta por cento) da produção aprovada nos sistemas de registro do Ministério da Saúde no exercício anterior, por Consórcio Público de Saúde, limitado a 30% (trinta por cento) dos recursos dispostos no art. 15 desta Lei.

§ 1º O Estado de Santa Catarina será dispensado da obrigação de efetuar a transferência da Parcela Variável, desde que a soma das quantias já transferidas como Parcela Fixa alcance o valor estipulado no *caput* do art. 15 desta Lei.

§ 2º Caso a soma entre as Parcelas Fixas e as Parcelas Variáveis a serem transferidas pelo Estado de Santa Catarina exceda o montante estipulado no *caput* do art. 15 desta Lei, o Estado de Santa Catarina poderá reduzir proporcionalmente os valores das Parcelas Variáveis de todos os Consórcios Públicos de Saúde, com o propósito de assegurar que a alocação total permaneça dentro do valor estabelecido no referido *caput* do art. 15.

§ 3º A redução deverá ser proporcional, sendo vedada a redução de Parcela Fixa de um determinado Consórcio Público de Saúde em detrimento de outro.

Art. 20. Poderá o Estado de Santa Catarina transferir recursos aos Consórcios Públicos de Saúde, de forma individual, para o desenvolvimento de ações regionais específicas, além dos valores dispostos no art. 15, desde que aprovado nas instancias de CIR/CIB, - PRI.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2024.

**JORGINHO MELLO**  
Marcelo Mendes  
Cleverson Siewert  
Carmen Emília Bonfá Zanotto

Cod. Mat.: 969520

**LEI Nº 18.862, DE 31 DE JANEIRO DE 2024**

Institui o mês Maio Roxo, como aquele dedicado à conscientização, à prevenção e ao enfrentamento da Fibromialgia e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que "Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado", para neste incluir o referido mês alusivo.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o mês Maio Roxo, como aquele dedicado à conscientização, à prevenção e ao enfrentamento da Fibromialgia, a ser celebrado, anualmente, no mês de maio.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2024.

**JORGINHO MELLO**  
Marcelo Mendes  
Carmen Emília Bonfá Zanotto

ANEXO ÚNICO  
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

"ANEXO ÚNICO  
CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

MAIO

.....	.....	.....
.....	MÊS	LEI ORIGINAL Nº
.....	.....	.....
	Maio Laranja Mês dedicado à conscientização e orientação sobre a incidência, em Santa Catarina, do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como à prevenção e combate desse crime.	18.222, de 2021
	Mês de Maio Dedicado às ações de promoção da saúde dos animais de produção em Santa Catarina, com ênfase na conscientização sobre as doenças de notificação compulsória (DNC). Serão promovidos eventos, palestras e atividades educativas com as seguintes finalidades: - comemorar a aquisição, pelo Estado, da certificação de zona livre de febre aftosa sem vacinação, assim declarada em 25 de maio de 2007 pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE); - sensibilizar a sociedade catarinense sobre a responsabilidade compartilhada na manutenção do <i>status</i> sanitário em saúde animal conquistado pelo Estado, em especial quanto ao reconhecimento internacional como zona livre de febre aftosa sem vacinação e zona livre de peste suína clássica; - reafirmar para a sociedade catarinense a importância do agronegócio para a economia do Estado; - promover campanhas de atualização cadastral das espécies animais, tanto de criações comerciais como de produções de subsistência; - promover o reconhecimento do papel dos profissionais da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc) na garantia de um ambiente saudável para a produção animal no Estado; e - enaltecer a importância da atuação dos médicos veterinários da Cidasc para a produção de alimentos seguros de forma sustentável.	18.484, de 2022
	Maio Roxo Mês dedicado à conscientização, à prevenção e ao enfrentamento da Fibromialgia.	
.....	.....	.....

" (NR)

Cod. Mat.: 969522

**LEI Nº 18.863, DE 31 DE JANEIRO DE 2024**

Altera a Lei nº 18.531, de 2022, para incluir o Festival do Camarão de Porto Belo no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina, o Festival do Camarão de Porto Belo, a ser realizado, anualmente, na semana que compreende o dia 13 de outubro, no Município de Porto Belo.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2024.

**JORGINHO MELLO**  
Marcelo Mendes  
Evandro Neiva Oliveira

ANEXO ÚNICO  
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

"ANEXO ÚNICO  
CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

OUTUBRO

.....	.....	.....
.....	EVENTOS	LEI ORIGINAL Nº
.....	.....	.....
	Semana que compreende o dia 13 de outubro	Festival do Camarão de Porto Belo
.....	.....	.....

" (NR)

Cod. Mat.: 969523

**LEI Nº 18.864, DE 31 DE JANEIRO DE 2024**

Denomina José Joaquim Fernandes o viaduto da BR-280 (KM 52+350), trecho estadualizado da rodovia, no Bairro Guaramiranga, no Município de Guaramirim, e altera o Anexo II da Lei nº 16.720, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina".

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Viaduto José Joaquim Fernandes, o viaduto localizado na BR-280 (KM 52+350), trecho estadualizado da rodovia, no Bairro Guaramiranga, no Município de Guaramirim.

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2024.

**JORGINHO MELLO**  
Marcelo Mendes  
Jerry Edson Comper

ANEXO ÚNICO  
(Altera o Anexo II da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015)

"ANEXO II  
BENS PÚBLICOS - INTERMUNICÍPIOS

.....	.....	.....
	GUARAMIRIM	LEI ORIGINAL Nº
1	Denomina José Joaquim Fernandes o viaduto da BR-280 (KM 52+350), trecho estadualizado da rodovia, no Bairro Guaramiranga, no Município de Guaramirim.	
.....	.....	.....

" (NR)

Cod. Mat.: 969524

**LEI Nº 18.865, DE 31 DE JANEIRO DE 2024**

Torna de caráter permanente as ações desenvolvidas pelo Poder Executivo no âmbito do Programa Antigranizo no Estado de Santa Catarina.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São de caráter permanente as ações desenvolvidas pelo Poder Executivo do Estado de Santa Catarina no âmbito do Programa Antigranizo, com o intuito de estabelecer ações preventivas e de redução de prejuízos eventualmente causados pelo fenômeno do granizo nos Municípios catarinenses.

Art. 2º As ações a que se refere o art. 1º correrão à conta dos recursos orçamentários anualmente consignados pelo Chefe do Poder Executivo estadual para o custeio de despesas relacionadas às intempéries climáticas ocorridas em Território catarinense, bem como para a possível minoração de prejuízos, público ou particular, eventualmente delas decorrentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2024.

**JORGINHO MELLO**

Marcelo Mendes  
Valdir Colatto  
Fabiano de Souza

Cod. Mat.: 969525

**MENSAGEM Nº 413**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 035/2023, que "Altera a Lei nº 16.971, de 2016, que 'Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências', para o fim de tratar do Manual de Boas Práticas (MBP) e de Procedimento Operacional Padrão (POP)", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 29/2024, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 035/2023, ao pretender compelir o Poder Executivo, por meio de suas entidades de defesa sanitária e de assistência técnica e extensão rural, a fornecer aos microprodutores primários modelo padrão de manual de boas práticas e de procedimentos operacionais padrão, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria os princípios da independência e harmonia dos Poderes e da reserva de administração, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e no inciso I e na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O projeto, em suma, visa estabelecer que as entidades de defesa sanitária e de assistência técnica e extensão rural do Estado forneçam modelo padrão para cada atividade, de adesão voluntária, além de orientação ao microprodutor primário na elaboração do manual de boas práticas e de procedimentos operacionais padrão.

Consoante já referido na análise do pedido de diligência ao presente Projeto de Lei, sem embargo da louvável intenção parlamentar, ou quaisquer aspectos relacionados ao interesse público do Projeto de Lei, deve-se perquirir a adequada legitimidade para iniciar o processo legislativo, mormente na temática de criação de atribuições a órgãos subordinados ao Chefe do Poder Executivo.

O art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil elenca as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, reproduzidas, em decorrência do princípio da simetria, no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual [...].

Neste compasso, a instituição de um dever a todos os órgãos e às entidades de defesa sanitária e de assistência técnica e extensão rural do Estado de Santa Catarina de fornecerem um modelo padrão para cada atividade, de adesão voluntária, interfere na organização e no funcionamento da Administração Estadual, matéria sujeita à iniciativa legislativa reservada do Governador do Estado.

O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência neste sentido:

"EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. UNIFICAÇÃO

DA CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO PARA SERVIÇOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. SUSPENSÃO DA VIGÊNCIA DE LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR - LEI Nº 11.529, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 1. Lei estadual que disciplina, concomitantemente, atendimento telefônico de serviços estaduais e municipais. Relevância jurídica na arguição de incompetência do Estado para legislar sobre a matéria. 2. Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado. Inconstitucionalidade formal de lei de origem parlamentar que disponha sobre essa matéria. 3. Pedido liminar deferido. Suspensão da vigência da Lei nº 11.529, de 22 de setembro de 2000, do Estado do Rio Grande do Sul, até o julgamento final da ação." (ADI 2443 MC, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2001, DJ 29-08-2003 PP-00017 EMENT VOL-02121-03 PP-00489)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO.

1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade." (ADI 3169, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Muito embora o intento do legislador seja facilitar o tratamento favorecido e simplificado pelo Estado ao microprodutor primário, através da definição de modelos padronizados para cada atividade do Manual de Boas Práticas (MPB) e do Procedimento Operacional Padrão (POP), é relevante ponderar que o Decreto estadual nº 1559/2018 já regulamenta o art. 5º da Lei estadual nº 16.971, de 2016, a qual institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina.

Observa-se que o próprio art. 5º da Lei estadual

nº 16.971, de 26 de julho de 2016, reforça que a competência para a edição de normas com vistas à simplificação, racionalização e uniformização das obrigações tributárias e daquelas relacionadas à vigilância sanitária, à inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal e à conservação ambiental, que assegurem acesso fácil e procedimento harmonizados e ágeis dos órgãos responsáveis pelo controle das atividades desenvolvidas pelo microprodutor primário na propriedade é do Poder Executivo.

Neste aspecto, o art. 17 do referido Decreto versa sobre as ações preventivas, orientativas e educativas que devem ser realizadas pelos órgãos e entidades estaduais [...].

Ou seja, em nosso entender, o Projeto de Lei nº 0035/2023 invade, igualmente, a esfera de atuação própria do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, fulminando a reserva de administração. Explica-se.

Segundo Rafael Carvalho Rezende, há duas espécies de reserva de administração: uma geral e outra específica. A primeira, associa-se à ideia de separação de poderes e pauta-se na vedação às invasões de um Poder no núcleo essencial das funções típicas de Outro. Decorre da reserva geral a proibição voltada ao Legislativo e ao Judiciário para que esses Poderes, a pretexto de atuar no âmbito de suas funções típicas, não adentrem no campo da função administrativa, notadamente no mérito administrativo. Por sua vez, a reserva específica de administração configura-se quando o ordenamento jurídico, sobretudo a Constituição, destaca determinada matéria da seara do Parlamento, atribuindo a competência para normatizá-la exclusivamente ao Poder Executivo.

Por meio dessa reserva, é defeso ao Poder Legislativo (ou quem exerça atipicamente a função legislativa) invadir o campo da execução de lei, próprio da Administração Pública. Em outras palavras, não é possível, a pretexto de se exercer a função legislativa, a invasão do espaço da função administrativa, seja pela utilização desnecessária e abusiva de leis de efeito concreto ou leis de caráter específico (afastando-se do caráter geral e abstrato dos atos legislativos), seja pela regulamentação legal exacerbadamente minuciosa nos campos em que se requer maior margem de atuação da Administração por atos abstratos ou mesmo concretos. A razão a ser observada é que não se poderia adentrar em um "domínio de execução", de modo a "executar legalmente a lei", o que é tarefa do Poder Executivo.

Logo, extrai-se da reserva geral de administração um impedimento ao legislador de editar uma lei com descrição normativa excessivamente detalhada a ponto de inviabilizar o exercício da função administrativa, seja engessando indevidamente a atuação da administração pública em concreto (não dando abertura para a atuação do poder discricionário, quando recomendável), seja por perder a lei, sem motivo justificável, seu caráter material de ato geral e abstrato, ou ainda por restringir o campo do poder regulamentar, quando esse for recomendável.

Nessa toada, verifica-se que o Projeto de Lei nº 035/2023 retira do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina a possibilidade de exercer a função administrativa (típica), na medida em que impõe às entidades de defesa sanitária e de assistência técnica e extensão rural o dever de fornecer modelo padronizado para cada atividade, além de orientar o microprodutor primário na elaboração de documentos técnicos, o que já se encontra definido pelo art. 17 do Decreto estadual nº 1.559, de 3 de abril de 2018. Dessa forma, o ato do Legislativo incorre, em nosso entender, em inconstitucionalidade material, pois se contrapõe à harmonia entre os poderes do Estado (art. 2º da CRFB/1988).

[...]  
Assim, conforme reiterada manifestação desta Consultoria Jurídica, a matéria pertinente à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades pertencentes à Administração Estadual é de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, o qual exerce a direção

superior com o auxílio dos Secretários de Estado (art. 71, incisos I, IV, "a", CESC).  
Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 035/2023, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional em sua integralidade, por violação ao art. 61, § 1º, inc. II, alínea "e", da CRFB c/c o art. 50, § 2º, inc. VI, da Constituição Estadual; bem como inconstitucionalidade material por violação à reserva de administração, corolário do princípio da separação de poderes (art. 2º, CRFB; art. 32, CESC).

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2024.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado

Cod. Mat.: 969526

#### MENSAGEM Nº 414

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 479/2023, que "Altera o art. 2º da Lei nº 18.576, de 2022, que 'Dispõe sobre a dispensa de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND) para fins de celebração de convênio, contrato ou instrumento congêneres entre o Estado de Santa Catarina e os hospitais filantrópicos ou municipais, no caso que menciona", por ser contrário ao interesse público, com fundamento no Ofício nº 042/2024, do Gabinete do Secretário da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 479/2023, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme o seguinte apontamento feito pela SEF:

[...] sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, nos termos da informação técnica produzida pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE).

A DITE, no âmbito de suas competências, relatou que a proposta tem por objetivo prorrogar a dispensa da exigência de Certidão Negativa de Débitos Estaduais, por ocasião de repasse de recursos financeiros estaduais a entidade hospitalar filantrópica ou municipal. Sobre tal aspecto, apontou que a exigência de CND Estadual é instrumento legal que tem por objetivo resguardar a adimplência dos recursos devidos ao erário estadual, razão pela qual, sob a ótica estritamente financeira, manifestou o entendimento no sentido de que a proposta não é condizente com o interesse público relacionado às finanças públicas do Estado. Neste contexto, com fundamento na manifestação da DITE, nos limites das competências que lhe foram conferidas pela Lei, esta Secretaria de Estado da Fazenda vislumbra a existência de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 479/2023.

Essa, senhoras Deputadas e senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2024.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado

Cod. Mat.: 969527

#### MENSAGEM Nº 396

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 022/2021, que "Dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina", por ser contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 31/2024, do Gabinete do Procurador-Geral da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no Parecer nº 105/2024, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES); e na Informação nº 24/2024, Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral do Estado (CGE).

O PL nº 022/2021, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as razões apontadas pela PGE, SES e CGE.

A PGE posicionou-se contrariamente à aprovação do PL, aduzindo o seguinte:

[...] da análise da redação final do presente projeto de lei, verifica-se outra incongruência nos seus dispositivos.

O art. 1º da proposta institui, no "âmbito do plano estadual de vacinação contra a Covid-19, o sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina". Portanto, refere-se expressamente à Covid-19.

O art. 2º dispõe sobre quais informações deverão ser divulgadas nesse sistema de transparência instituído.

Por sua vez, contudo, o § 3º do art. 2º indica que "exceção-se do disposto neste artigo as vacinas contra Covid-19". Como se vê, há patente conflito entre os dois dispositivos supracitados (o art. 1º e o § 3º do art. 2º). O primeiro se refere expressamente à Covid-19, ao passo que o segundo exclui a vacinação contra a doença do sistema de transparência.

Dito isso, não é possível definir o exato escopo da lei, sequer sua finalidade. Os dispositivos em voga não estão em consonância, e é nesse sentido que decorre a ilegalidade da norma.

Veja-se o que dispõe o art. 5º da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013: "Art. 5º As leis devem ser redigidas observando-se o seguinte:

I – para a obtenção de clareza:

- usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que deve ser empregada a nomenclatura própria da área sobre a qual se esteja legislando;
- usar orações concisas e objetivas;
- construir orações em ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto, usando preferencialmente o tempo presente ou o futuro simples do presente do indicativo; e
- usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II – para a obtenção de precisão:

- articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a possibilitar a compreensão do objetivo da lei e a permitir a clareza do conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- evitar o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico quando necessária a repetição de ideias;
- evitar o emprego de palavras ou expressões ambíguas;
- usar termos de igual sentido e significado na maior parte do território estadual, evitando o uso de termos locais;
- usar apenas siglas consagradas, observando-se que na ementa e na primeira referência no texto as siglas devem ser precedidas da explicitação de seu significado; e
- indicar expressamente o dispositivo objeto de

remissão, ficando vedado o uso de expressões como 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; e III – para a obtenção de ordem lógica:

- agrupar dispositivos correlacionados em subseções, seções, capítulos, títulos, livros e partes;
- restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares e as exceções à norma enunciada no *caput* do artigo; e
- promover as discriminações e enumerações por meio de incisos, alíneas e itens."

Da Lei Complementar nº 589/2013 decorre a necessidade de que as leis sejam claras, precisas e lógicas. A não observância desses requisitos afronta o previsto na referida norma. Portanto, deixo de acolher a manifestação da lavra do Procurador do Estado Dr. Gustavo Schmitz Canto, referendada pelo Dr. Zany Estael Leite Junior, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, em virtude da inconsistência e inexistência do conteúdo disposto no art. 1º e no § 3º do art. 2º do Projeto de Lei nº 22/2021, opinando pela ilegalidade da norma, pois conflita com o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 589/2013.

Ademais, a SES apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, *in casu*, à Superintendência de Vigilância em Saúde - SUV, que se pronunciou acerca do tema nos termos da Informação nº 007/2024 (fls. 06/07), *in verbis*:

"9. Atualmente, tanto a Secretaria de Estado da Saúde, por meio da DIVE/SC, como o Ministério da Saúde, tornam públicos dados da campanha de vacinação contra a COVID-19, da campanha de vacinação contra a influenza e das vacinas aplicadas no Calendário Nacional de Imunização. Os dados podem ser acessados nos *links*: [https://infoms.saude.gov.br/extensions/SEIDIGI\\_DEMAS\\_VACINACAO\\_CALENDARIO\\_NACIONAL\\_MENU\\_PRINCIPAL/SEIDIGI\\_DEMAS\\_VACINACAO\\_CALENDARIO\\_NACIONAL\\_MENU\\_PRINCIPAL.html](https://infoms.saude.gov.br/extensions/SEIDIGI_DEMAS_VACINACAO_CALENDARIO_NACIONAL_MENU_PRINCIPAL/SEIDIGI_DEMAS_VACINACAO_CALENDARIO_NACIONAL_MENU_PRINCIPAL.html), <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/seidigi/demas/campanhas-de-vacinacao>, <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/seidigi/demas/covid19> e <https://www.redvacinometro.saude.sc.gov.br/>. Nestes painéis, a maior parte dos dados sugeridos no Projeto de Lei já estão divulgados de forma pública e disponíveis para consulta por qualquer cidadão.

10. Assim, consideramos a importância da transparência das informações, mas entendemos que não está claro o objetivo do Projeto de Lei, conforme pontuado acima, de forma que sugerimos que seja vetado pelo senhor Governador."

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde - SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

E nessa mesma esteira, a CGE recomendou vetar o PL em questão, conforme os seguintes fundamentos:

Compulsando os autos, constata-se que foi solicitada a manifestação da Ouvidoria-Geral do Estado em relação ao assunto, ao passo que a unidade se pronunciou por meio da Informação CGE nº 0017/2024 (págs. 004/007), em relação à qual cabe destacar os seguintes termos da conclusão:

"[...]

Ainda, deve-se verificar a inconsistência entre o art. 1º e o parágrafo 3º do art. 2º do Projeto de Lei nº 022/2021, a fim de se identificar se as informações exigidas para disponibilização de consultas públicas referem-se ao plano estadual de vacinação contra a Covid-19 ou não.

Por fim, deve-se avaliar a pertinência do assunto no momento atual já que a iniciativa do projeto de lei é do ano de 2021 e, considerando que nos anos seguintes os esquemas vacinais contra a Covid-19 já se modificaram por conta do avanço na vacinação, assim como, levando-se em consideração o custo da extração de dados, caso a Secretaria de Estado da Saúde não

possua de imediato todas as informações estruturadas, bem como o tempo que demandaria a disponibilização de tais informações, além da existência de consultas acessíveis, no que diz respeito à pandemia da Covid-19, nos canais oficiais do Governo do Estado, dispostos no item 2.2 desta, essa Gerência considera que o presente Projeto de Lei não traz benefícios válidos ao interesse público na atualidade.”

Observa-se que, de forma clara e objetiva, a área técnica concluiu que o projeto de lei não apresentaria interesse público na atualidade, o que seria um indicativo para o veto ao projeto.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2024.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado

\*Republicado por incorreção

Cod. Mat.: 969238

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### DECRETO Nº 455, DE 31 DE JANEIRO DE 2024

Altera o Decreto nº 2.648, de 1998, que regulamenta o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO), criado pela Lei nº 9.748, de 30 de novembro de 1994.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 9.748, de 30 de novembro de 1994, na Lei nº 18.646, de 5 de junho de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEMAE 0589/2023,

#### DECRETA:

Art. 1º O art. 8º do Decreto nº 2.648, de 16 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A administração contábil do FEHIDRO será exercida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), por meio de sua área administrativa, financeira e contábil, a quem compete:

.....” (NR)

Art. 2º O art. 9º do Decreto nº 2.648, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

IV – movimentar e aplicar os recursos do Fundo, em conjunto com o responsável pela área administrativa, financeira e contábil da SEMAE;

.....

Parágrafo único. A análise técnica mencionada no inciso I do *caput* deste artigo será efetuada pela área da SEMAE que trata dos assuntos relacionados com os recursos hídricos do Estado.” (NR)

Art. 3º O art. 10 do Decreto nº 2.648, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A prestação de contas, o controle e os registros contábeis do FEHIDRO serão efetuados por meio da área administrativa, financeira e contábil da SEMAE, obedecidas as normas de controle interno emanadas da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

.....” (NR)

Art. 4º O art. 11 do Decreto nº 2.648, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os recursos financeiros do FEHIDRO serão depositados no Banco do Brasil e as aplicações financeiras, em estabelecimentos de crédito do Governo do Estado, ressalvados os recursos oriundos da União, cuja legislação estabeleça modo diverso de depósito.” (NR)

Art. 5º O art. 15 do Decreto nº 2.648, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. As contratações das operações de crédito realizadas com os recursos do FEHIDRO ocorrerão de acordo com as normas internas da SEMAE, por meio de sua área administrativa, financeira e contábil.” (NR)

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2024.

**JORGINHO MELLO**  
Marcelo Mendes  
Ricardo Zanatta Guidi

Cod. Mat.: 969528

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições, resolve baixar os seguintes atos:

ATO nº 177 / 2024

**CONCEDER EXONERAÇÃO**, de acordo com o art. 169, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SECOM 354/2024, a GISELE KRAMA, matrícula nº 0979219-8-02, do cargo de ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO, nível DGS-2, da SECOM, a contar de 25/01/2024.

ATO nº 178 / 2024

**DISPENSAR**, de acordo com o art. 171, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SAS 191/2024, AMANDA RAMOS LUZ, matrícula nº 0643260-3-01, do cargo de GERENTE DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE, nível FG-2, da SAS, a contar de 01/02/2024.

ATO nº 179 / 2024

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições, conforme processo nº PCSC 6290/2024, resolve baixar os seguintes atos, no âmbito da PCSC, a contar de 01/02/2024:

\* **DISPENSAR**, de acordo com o art. 171, da Lei nº 6.745/85, PAULA DOS SANTOS BARCELOS, mat. nº 0392192-1-01, do cargo de ASSESSOR DE GABINETE, nível FG-2; e

\* **DESIGNAR**, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.745/85, CECÍLIA BELLATO, mat. nº 0308522-8-01, para exercer o cargo de ASSESSOR DE GABINETE, nível FG-2.

ATO nº 180 / 2024

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições, conforme processo nº SCC 1516/2024, resolve baixar os seguintes atos, no âmbito da SAP:

\* **EXONERAR**, de acordo com o art. 169, inciso I, da Lei nº 6.745/85, os servidores abaixo:  
- JOSÉ ROBERTO BRINCAS JÚNIOR, mat. nº 0695207-0-02, do cargo de ASSISTENTE TÉCNICO, nível DGI, da DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS; e  
- ALEXANDRE BATISTA HAMMERSCHMIDT, mat. nº 0622300-1-03, do cargo de ASSISTENTE TÉCNICO, nível DGI, do GABINETE DO SECRETÁRIO.

\* **NOMEAR**, de acordo com os arts. 9º e 11, da Lei nº 6.745/85, os servidores abaixo:  
- ÉVELYN FARIAS BRESCIANI, para exercer o cargo de ASSISTENTE TÉCNICO, nível DGI, da DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS; e  
- VITÓRIA ROSELI LAUS MENEZES, para exercer o cargo de ASSISTENTE TÉCNICO, nível DGI, do GABINETE DO SECRETÁRIO.

ATO nº 181 / 2024

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições, conforme processo nº SEA 1893/2024, resolve baixar os seguintes atos, no âmbito da DIRETORIA DE SAÚDE DO SERVIDOR, da SEA, a contar de 15/12/2023, para fins de regularização funcional, em atendimento ao Decreto nº 395, de 15 de dezembro de 2023:

\* **DISPENSAR**, de acordo com o art. 171, da Lei nº 6.745/85, MANUELA MENDONÇA LISBOA BEIRÃO, mat. nº 0350716-5-01, GERENTE DE CENTRO PERICIAL, nível FG-2; e

\* **DESIGNAR**, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.745/85, MANUELA MENDONÇA LISBOA BEIRÃO, mat. nº 0350716-5-01, para exercer o cargo de GERENTE DE CENTROS PERICIAIS, nível FG-2.

ATO nº 182 / 2024

**DISPENSAR**, de acordo com o art. 171, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SEA 1568/2024, OSVALDO JUNCKLAUS, mat. nº 0230992-0-01, do cargo de ASSESSOR TÉCNICO, nível FG-2, da SEA, a contar de 22/01/2024.

ATO nº 183 / 2024

**CONCEDER DISPENSA**, de acordo com o art. 171, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SEF 733/2024, a JEFERSON LUIZ BITTENCOURT, mat. nº 0397926-1-01, do cargo de ASSISTENTE DE GABINETE, nível FG-3, da SEF, a contar de 16/01/2024.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado

**VÂNIO BOING**  
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 969533

## SECRETARIAS DE ESTADO

### ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA nº 100 / 2024

**DESIGNAR**, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SEA 2316/2024, JOÃO LEONILDO TOMASINI, matrícula nº 0388953-0-01, para responder pelo cargo de GERENTE DE INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL, nível FG-2, da SEA, em substituição à titular, TATIANA GOMES BACK BEPLER, matrícula nº 0340351-3-02, durante o usufruto de férias, no período de 01/02/2024 a 10/02/2024.

PORTARIA nº 103 / 2024

**CONSIDERAR DESIGNADA**, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SEA 2317/2024, LUISA BIAVA, matrícula nº 0997227-7-01, para responder pelo cargo de GERENTE DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL, nível FG-2, da SEA, em substituição à titular, MARISTELA GARCIA ANDRADE, matrícula nº 0362871-0-01, durante o usufruto de férias, no período de 02/01/2024 a 12/01/2024.

**VÂNIO BOING**  
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 969441

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

PORTARIA nº 102/2024

**CONCEDER EXONERAÇÃO**, de acordo com o art. 169, inciso IV, da Lei nº 6.745/85, a ANA CLAUDIA BACK SPIES, matrícula nº 0644584-5-01, do cargo de provimento efetivo de ANALISTA DA RECEITA ESTADUAL IV, da SEF, a contar de 26/01/2024, para assumir outro cargo público, conforme SEF 991/2024.

PORTARIA nº 104/2024

**CONCEDER EXONERAÇÃO**, de acordo com o art. 169, inciso IV, da Lei nº 6.745/85, a HEITOR GOMIDE DE CASTRO, matrícula nº 0645479-8-01, do cargo de provimento efetivo de AUDITOR FISCAL REC ESTADUAL, na competência de AFRE - TECNOLOGIA DA INFORMACAO, da SEF, a contar de 29/01/2024, para assumir outro cargo público, conforme processo SEF 1387/2024.

**VÂNIO BOING**  
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 969446

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

PORTARIA nº 95/2024

**CONCEDER EXONERAÇÃO**, de acordo com o art. 169, inciso IV, da Lei nº 6.745/85, a SAMUEL HUSSIN COUTO, matrícula nº 0645594-8-01, do cargo de provimento efetivo de ANALISTA DA RECEITA ESTADUAL IV, da SEF, a contar de 23/01/2024, para assumir outro cargo público, conforme processo SEF 1071/2024. (Republicado por incorreção)

**VÂNIO BOING**  
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 969508